

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA - MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E NAVEGAÇÃO AÉREA
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Tel: (258) 21-465416
Fax: (258) 21-465415
AFTN: FQHQYSYX
iacm@tvcabo.co.mz
ais@iacm.gov.mz
www.iacm.gov.mz

ALAMEDA DO AEROPORTO
Caixa Postal, 227 - Maputo



CIA-Nacional
13/20
11 de Setembro

NOTICIA

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO FACE A PANDEMIA DO COVID-19 NA AVIAÇÃO CIVIL

1. OBJECTIVO

A presente CIA visa a publicação das restrições de índole sanitária e outras medidas preventivas em vigor no sector da Aviação Civil, durante a vigência da declaração da Situação de Calamidade Pública e Activação do Alerta Vermelho, no território Moçambicano, com vista a concretização e operacionalização de medidas urgentes de excepção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia do COVID-19 salvaguardando a vida humana, a saúde pública e assegurando o funcionamento adequado dos serviços no sector do transporte aéreo, emanadas do Decreto nº 79/2020 de 04 de Setembro que operacionaliza a Lei nº 10/2020 de 24 de Agosto.

2. ÂMBITO e APLICABILIDADE

A presente CIA é emitida no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública e Activação do Alerta Vermelho, para prevenção e contenção da propagação da pandemia da COVID-19, emanadas em particular nos artigos 3, 4, 5, 9, 12, 13, 14, 19, 27, 31, do Decreto nº 79/2020 de 04 de Setembro, aprovado ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 33 da Lei nº 10/2020 de 24 de Agosto, conjugado com o Decreto nº 76/2020, de 1 de Setembro.

Estas medidas, aplicam-se a todas companhias aéreas Nacionais e Estrangeiras detentoras ou não de uma Licença, Certificado ou Autorização emitida pelo IACM e os

Aeroportos de Pemba e Mocímboa da Praia, Província de Cabo Delgado; de Lichinga, Província de Niassa; de Nampula e Nacala, Província de Nampula; de Quelimane, Província da Zambézia; de Chingodzi, Província de Tete; de Chimoio, Província de Manica; da Beira, Província de Sofala; de Inhambane e de Vilanculos, Província de Inhambane; e de Maputo na Cidade de Maputo, por forma a mitigar a propagação da pandemia da COVID-19 no território Nacional.

3. REFERÊNCIAS

Lei nº 10/2020 de 24 de Agosto.

Decreto nº 76/2020, de 1 de Setembro.

Decreto nº 79/2020 de 04 de Setembro.

4. DESCRIÇÃO

Tendo em consideração a necessidade de adopção de medidas de prevenção e mitigação associadas ao combate à disseminação do Covid-19, o IACM nos termos da alínea p) do número 1 do artigo 9 do seu estatuto orgânico, determina as seguintes medidas preventivas:

4.1 AUTORIZAÇÃO DE VOOS

4.1.1 São autorizados a retoma de voos regulares de transporte de passageiros e cargas em regime de reciprocidade para os seguintes países:

- a) Portugal;
- b) Turquia;
- c) Qatar;
- d) Etiópia;
- e) kenya; e
- f) África do Sul.

4.1.2 A frequência dos voos dos países acima referidos será de dois (voos) por semana.

4.1.3. As companhias aéreas dos demais países podem manifestar o interesse de voar para Moçambique através de canais diplomáticos.

4.1.4. À excepção de aeronaves em situação de emergência, os voos a seguir mencionados, devem obter uma pré-autorização da Aviação Civil e Autoridades Diplomáticas de acordo com a parte GEN 1.2 do AIP de Moçambique:

- 1) Voos de transporte de passageiros e carga;
- 2) Voos de interesse do Estado;
- 3) Aterragens técnicas;
- 4) Em missões humanitárias;
- 5) Evacuações médicas;
- 6) Voos de repatriamento;
- 7) Voos das Nações Unidas.

4.1.5. Os serviços ATS em rota estão disponíveis e os operadores aéreos podem usar aeródromos de Maputo, Beira e Nacala como alternantes.

5. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA TRIPULAÇÕES E PASSAGEIROS DE ENTRADAS INTERNACIONAIS

5.1.1. Todos os passageiros de entradas internacionais serão sujeitos a uma quarentena de 14 dias para despiste de infecção pela COVID-19

5.1.2. Todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:

- a) apresentar um comprovativo de teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS-CoV-2, realizado no país de origem nas últimas 72 horas antes da partida;
- b) estar sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 10 dias consecutivos;
- c) realizar um novo teste de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) com resultado negativo ao SARS
- d) submeter-se ao estabelecido no número 5.1.1., os passageiro que tiverem impossibilidade de suportar os custos da testagem.

5.1.3. Os passageiros que apresentarem um teste positivo no procedimento descrito na alínea c) acima, devem cumprir o regime descrito no número 5.1.1.

5.1.4. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) isolamento domiciliário obrigatório, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
 - b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes
 - c) os critérios para a alta do isolamento domiciliar são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.
- 5.1.5. A violação do disposto na alíneas b) do número 5.1.2 e o numero 5.1.3 do presente artigo da lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.
- 5.1.6. Os membros da tripulação serão sujeitos a uma estrita quarentena obrigatória sob supervisão do Estado durante o período máximo de 24 horas do seu descanso de rotação;
- 5.1.7. No desembarque os membros de tripulação Nacionais ou Estrangeiros e passageiros são sujeitos a rastreio observacional para sintomas de COVID-19, incluindo a medição obrigatória de temperatura.

5.2 MEDIDAS DE PREVENÇÃO A BORDO DAS AERONAVES

- a) É obrigatório o uso de máscara pelos tripulantes e passageiros a bordo da aeronave.
- b) As medidas de distanciamento social devem ser implementadas tanto quanto possível a bordo da aeronave.
- c) As aeronaves devem ser equipadas com um ou mais *kits* de precaução universais, que devem ser usados para proteger os tripulantes que estão ajudando casos potencialmente infecciosos de suspeita COVID-19 e na limpeza e descarte correto de qualquer conteúdo potencialmente infeccioso.

5.3 DESINFECÇÃO DA AERONAVE E MANUSEAMENTO DA CARGA

- a) É obrigatória a desinfecção total da aeronave, com recurso a substâncias adequadas para uso na aviação, após cada voo.
- b) É obrigatória a desinfecção apropriada dos passageiros e da carga antes do embarque ou carregamento na aeronave.

Nota 1: Substâncias devem conter entre 62% a 71% de álcool etanol, 0,5% de peróxido de hidrogénio ou Hipoclorito de sódio a 0,1% e a adequação das substâncias deve ser verificada em relação à documentação dos fabricantes das aeronaves.

- c) O operador deve garantir que a aeronave esteja totalmente limpa e desinfectada o mais tardar 24 horas após a partida de um aeroporto localizado em uma área afectada e com alto risco de transmissão e infecção do COVID-19.
- d) Os operadores aéreos estrangeiros podem implementar diferentes frequências de desinfectação com base em uma avaliação de risco que leva em consideração as circunstâncias operacionais e a duração do efeito desinfectante da substância utilizada, não obstante também devem verificar o mínimo o plasmado em 5.2 a) e b) desta CIA.
- e) O IACM deve garantir a aplicação das medidas emanadas na presente CIA, supervisionando os operadores de aeronaves envolvidas no transporte aéreo comercial de passageiros e carga em conformidade com regulamentos nacionais, em todos aeroportos, principalmente dos voos provindos de países afectados e com alto risco de transmissão da infecção por COVID-19.
- f) Os operadores aéreos devem notificar a Autoridade da Aviação Civil e de Saúde por escrito sobre todos os casos suspeitos e ou confirmados, à chegada ou a partida.

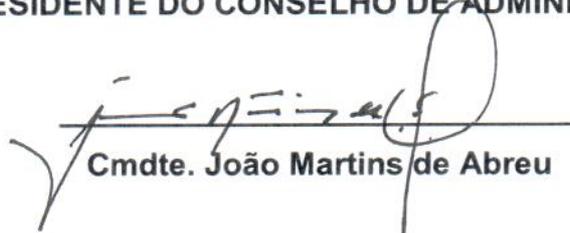
6. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

Esta Circular substitui a CIA 09/20 de 10 de Junho.

AUTORIDADE DE AVIAÇÃO CIVIL DE MOÇAMBIQUE

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



Cmdte. João Martins de Abreu